



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 108/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.106656/2018-89
INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDIOS DE MATERIALES Y CONTROL DE OBRA, S.A.
ASSUNTO: Requerimento solicitando autorização para instalação e funcionamento de sucursal no Brasil.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Por meio de requerimento, a sociedade estrangeira CENTRO DE ESTUDIOS DE MATERIALES Y CONTROL DE OBRA, S.A., com sede em Málaga, Carretera de Cádiz Km. 240, Urbanización los Chopos, Espanha, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de sucursal no Brasil, conforme deliberado na Ata da Assembleia Geral de Extraordinária e Universal de Acionistas, de 15 de fevereiro de 2018 (fl. 9 c/c fls. 27 a 37 do Requerimento Vol. I - 0427269).

2. Inicialmente, tem-se que o objeto do presente processo é convalidar os atos que a sociedade estrangeira arquivou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sem prévia autorização do Poder Executivo, conforme relatos a seguir:

3. Consta dos autos, Carta de Justificativa na qual a sociedade estrangeira CENTRO DE ESTUDIOS DE MATERIALES Y CONTROL DE OBRA, S.A., por meio de sua Representante Legal, expõe que a sociedade foi "registrada como estabelecimento de empresa estrangeira, perante Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo" e, posteriormente "houve uma primeira alteração deliberada em Ata de Reunião dos acionistas" sem a prévia autorização governamental (fls. 9 a 25 do Requerimento Vol. III - 0427280). Vejamos:

(...)

I - DA EXPOSIÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS:

Conforme se verifica na documentação que acompanha a presente justificativa, o Centro de Estudios de Materiales Y Control de Obra S.A. doravante denominado como CEMOSA, trata-se de uma empresa Espanhola com todos seus acionistas estrangeiros;

(...)

Repassada a documentação aos "especialistas" contratados, estes iniciaram aos trâmites burocráticos e após "concluída" a tramitação, a mim foram entregues: (i) o registro e arquivamento dos atos constitutivos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - **ficha cadastral simplificada**; (ii) inscrição de NIRE; (iii) inscrição perante a Receita Federal junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - **cartão CNPJ**, documentos específicos que verifiquei ter sido a empresa registrada como estabelecimento de empresa estrangeira, perante Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Notadamente, conforme documentos mencionados, de fato perante a JUCESP - nos termos de sua ficha cadastral, o tipo de empresa foi definida como estrangeira e visualizando o Cartão do CNPJ a empresa foi constituída e reconhecida como estabelecimento de empresa estrangeira (Cód. 207-8);

(...)

Passado algum período, em consulta ao prontuário interno da empresa, não localizei comprovante de autorização expedido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, doravante denominado DREI, quando então procedi solicitação de tal documento ao serviço então contratado para abertura de sucursal. Recebi a informação de que todos os documentos necessário estavam arquivados na Junta Comercial, e que estariam providenciando o atendimento de meu pedido.

(...)

Neste interim, nota-se inclusive, que houve uma primeira alteração deliberada em Ata de Reunião dos acionistas, a qual, e da mesma forma, também foi registrada perante a Junta Comercial como também na Receita Federal, fatos que reforçam nossas convicções;

Apreensiva com as informações recebidas, compareci perante a JUNTA COMERCIAL no sentido de colher esclarecimentos de como seria possível haver recepção de documentos para abertura de sucursal de empresa estrangeira sem prévia análise e autorização prevista em lei;

Ou seja, toda documentação prevista na Instrução Normativa n.º 07, foi expedida de forma regular a produzir seus efeitos, contudo percebeu-se que os documentos não foram apresentados ao DREI para instruir um requerimento de abertura, mas sim, foram apresentados diretamente à JUNTA COMERCIAL a qual, por sua vez, promoveu o registro e cadastro da empresa, sem a prévia autorização governamental.

(...)

Em análise a ficha cadastral atualizada após a primeira alteração, ainda restou nova confusão, pois o tipo de empresa que era Estrangeira passou a ser tipo CONSÓRCIO, tipologia totalmente estanha aos requerimentos e documentos de constituição. Ou seja, verificou-se verdadeiro imbróglio perante os registros.

(...)

Retornei a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, desta vez com a finalidade de solicitar a correção do tipo de empresa (protocolo Anexo) e agora ciente dos fatos, venho perante Vossa Excelência, requerer autorização de funcionamento e, se possível, com efeito retroativo, haja vista o desenvolvimento de relações jurídicas já existentes no País.

Importante destacar que a empresa foi cadastrada perante a JUCESP e RECEITA FEDERAL sob o código 207-8, que a define como estabelecimento de empresa estrangeira, portanto, até o dia 10/09/2018 tínhamos plena convicção de que o tipo de empresa era SUCURSAL de empresa ESTRANGEIRA e estava devidamente autorizada pelo DREI, daí o motivo do requerimento de autorização está sendo apresentado somente nesta data.

(...)

III - DA JUSTIFICATIVA:

Diante das razões acima expostas que justificam o pedido de autorização somente nesta data, e nos termos dos documentos que seguem em anexo a presenta carta, é possível verificar:

Das certidões anexadas, denota-se que a empresa é cumpridora de suas obrigações e não tem pendências administrativas, financeiras, trabalhistas ou judiciais;

O atos constitutivos para abertura de sucursal com datas anteriores ao protocolo perante a Junta Comercial, obedeceram estritamente às disposições contidas na Instrução Normativa nº 07 do DREI de 2013 em toda sua extensão;

Não existe ou existiu qualquer motivo que demonstrasse interesse da empresa em preterir a análise do DREI para busca de sua autorização de funcionamento no País;

Foge dos interesses da empresa, por óbvio, que sua situação no País não esteja como "sucursal de empresa estrangeira", tal fato lhe gera prejuízos imensuráveis e não somente a si, mas a todo universo de relacionamento que esta desenvolve no Brasil;

Resta nítido o erro crasso operado pela assessoria técnica contratada no Brasil, especialmente na prestação dos serviços de abertura de sucursal, que operou em falha em apresentar toda documentação diretamente na JUCESP, o que, por via oblíqua isenta a empresa de caracterização de eventual postura intencional ou de má-fé.

4. Por fim, em sua Carta de Justificativa, a sociedade estrangeira requer:

(...)

a- Que a presente justificativa seja apreciada por Vossa Excelência em toda sua extensão, especialmente no sentido de emprestá-la caráter vinculante ao pedido de autorização que segue em anexo;

b- Que seja recebido o pedido de autorização e por consequência ao mesmo seja dado deferimento, com efeito retroativo e extensivo as alterações, publicando-se após no Diário Oficial da União, conforme previsão legal.

5. Assim, com base nos documentos constantes do Requerimento Vol. III (0427280), verificamos que foram arquivados perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo os seguintes atos:

a) Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Universal de Acionistas da Sociedade Centro de Estudios de Materiales Y Control de Obra, S.A. (CEMOSA), datada de 15 de fevereiro de 2018, registrada sob o nº 3550072646-8, tendo como Ordem do Dia, as deliberações a seguir (fls. 87 a 95 do Requerimento Vol. III - 0427280):

(...)

ORDEM DO DIA

Primeiro - Abertura de uma Filial da CEMOSA no Brasil;

Segundo - Outorga de procurações ao Conselheiro Delegado;

Terceiro - Nomeação de representantes legais e administradores;

Quarto - Outorga de outras procurações ao Representante legal e Administrador nomeado;

Quinto - Indicação das atividades a serem desenvolvidas pela filial;

Sexto - Capital destinado às operações da filial;

b) Acta da Assembleia Geral Extraordinária e Universal de Acionistas da Sociedade Centro de Estudios de Materiales Y Control de Obra, S.A. (CEMOSA), datada de 9 de julho de 2018, registrada sob o nº 413.774/18-1, tendo como Ordem do Dia, as deliberações a seguir (fls. 31 a 45 do Requerimento Vol. III - 0427280):

(...)

ORDEM DO DIA

Primeiro - Alteração do endereço da Sucursal CEMOSA no Brasil;

Segundo - Revisão das Atividades Econômicas no CNPJ Brasil;

Terceiro - Aumento de capital da Sucursal da CEMOSA no Brasil.

c) Ata da Assembleia Geral Extraordinária, assinada pela Representante Legal da sociedade Centro de Estudios de Materiales Y Control de Obra, S.A. (CEMOSA), datada de 10 de julho de 2018, registrada sob o nº 413.773/18-8 (fls. 109 a 107 do Requerimento Vol. III - 0427280)

6. Note-se que a sociedade estrangeira foi registrada na JUCESP e sofreu alterações sem que houvesse prévia autorização do Poder Executivo, contrariando expressa determinação legal dos artigos 1.134 e 1.139 do Código Civil e dos artigos 1º e 7º da Instrução Normativa DREI nº 7, de 5 de dezembro de 2013, *in verbis*:

Código Civil

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

(...)

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional. (...)

Instrução Normativa DREI nº 7/2013

Art. 1º A sociedade empresária estrangeira, que desejar estabelecer filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, deverá solicitar autorização do Governo Federal para instalação e funcionamento, em requerimento dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, protocolizado no Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, que o examinará sem prejuízo da competência de outros órgãos federais.

(...)

Art. 7º Qualquer alteração que a sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País faça no seu contrato ou estatuto, para produzir efeitos no território brasileiro, dependerá de aprovação do Governo Federal e, para tanto, deverá apresentar os seguintes documentos:
(...)

7. Contudo, considerando que a sociedade pretende regularizar a situação da empresa e que tais aprovações não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros, pelo contrário, consolida uma situação de fato que já ocorreu, é necessário com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, a convalidação dos atos arquivados perante à JUCESP, para que não ocorram questionamentos futuros.

8. Assim, importante frisar que a convalidação decorre do poder de autotutela, que está previsto na Súmula nº 473 do STF e no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, que determina que na decisão que não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração.

9. Realizada as presentes considerações, passamos a analisar o pedido de autorização para instalação e funcionamento com efeito retroativo e extensivo às alterações arquivadas na JUCESP.

10. Em relação à análise do pleito no concernente à autorização para instalação e funcionamento, e da documentação constante dos autos e observando as disposições contidas no art. 1.134 do Código Civil, bem como o disposto no art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 7, de 5 de dezembro de 2013, transcrito abaixo, tem se que os documentos ali referidos foram corretamente apresentados pela sociedade estrangeira interessada, senão vejamos:

I - ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil (fls. 27 a 37 do Requerimento Vol. I - 0427269);

II - inteiro teor do contrato ou estatuto (fls. 79 a 75 c/c fls. 151 a 173 c/c fls. 201 a 211 c/c fls. 239 a 269 do Requerimento Vol. I - 0427269);

III – lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência (fls. 289 e 290 do Requerimento Vol. I - 0427269);

IV – prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei do seu país (fls. 325 a 375 c/c fls. 385 e 387 do Requerimento Vol. I - 0427269);

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil (fls. 29 e 31 c/c fls. 405 e 407 do Requerimento Vol. I - 0427269), acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade (fls. 423 a 429 do Requerimento Vol. I - 0427269);

VI – declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal (fl. 433 do Requerimento Vol. I - 0427269);

VII – último balanço (fls. 171 a 355 c/c fls. 383 a 455 do Requerimento Vol. II - 0427276);

VIII - guia de recolhimento do preço do serviço (fls. 457 e 459 do Requerimento Vol. I - 0427269).

11. Por sua vez, no que se refere ao aumento do capital destacado para a sucursal brasileira, verificamos que foram observadas as disposições contidas no art. 1.139 do Código Civil, bem como o disposto no art. 7º da Instrução Normativa DREI nº 7, de 5 de dezembro de 2013, e que os documentos foram devidamente apresentados pela sociedade estrangeira interessada, senão vejamos:

Art. 7º Qualquer alteração que a sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País faça no seu contrato ou estatuto, para produzir efeitos no território brasileiro, dependerá de aprovação do Governo Federal e, para tanto, deverá apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, solicitando a devida aprovação, protocolizado no Departamento de Registro Empresarial e Integração (fls. 23 e 25 do Requerimento Vol. III - 0427280)

II – ato de deliberação que promoveu a alteração (fls. 31 a 45 do Requerimento Vol. III - 0427280); e

III – guia de recolhimento do preço do serviço (fls. 107 e 119 do Requerimento Vol. III - 0427280).

12. Dessa forma, em atendimento ao que dispõe o art. 3º da Instrução Normativa DREI nº 7, de 2013, a referida sucursal funcionará com a denominação social CENTRO DE ESTUDIOS DE MATERIALES Y CONTROL DE OBRA, S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), concernente ao desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em: prestação de serviços de consultoria relacionados a Estudos, Auditorias, Projetos, Fiscalização, Controle de Qualidade, Supervisão e Gerenciamento de Projetos, Programas e Projetos de Investimento de qualquer natureza, nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Urbanismo e Ambiental, incluindo: I. Gerenciamento e Implantação de Programas e Projetos de Investimento, por meio de Processos de Coordenação, Integração e Ativação, Planejamento e Controle, Revisão de Projetos, Administração de Contratos e Supervisão da Execução, incluindo Escopo, Qualidade, Prazos, Custos, Recursos Humanos, Compras, Comunicações e Riscos. II. Supervisão e Fiscalização da Execução de Projetos de Investimento de qualquer natureza. III. Inspeção de Materiais e Equipamentos. IV. Posta em Andamento, Assistência ao Funcionamento de Projetos de Investimento. V. Assessoria Técnica para a Integração de Projetos, Planejamento e Controle de Prazos, Orçamentos, Aquisições de Bens e Serviços, Controle de Custos, Qualidade e Riscos. VI. Assessoria Técnica em Contratações de Projetos e Obras, por meio da Seleção, Eleição e Contratação de Projetistas, Construtoras e Fornecedoras de Bens e Serviços. VII. Elaboração de Planos Diretores, Estudos de Viabilidade Técnico-Econômico-Socioambiental de Programas e Projetos de Investimento. VIII. Elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Edificações, Projetos de Investimento em Infraestruturas, Indústria e Transportes, de estradas, ferrovias, aeroportuários, marítimo ou fluvial. IX. Aerofotogrametria, Levantamentos Topográficos, Batimétricos, Geográfico Geodésico, Estudos Geotécnicos e Serviços Cadastrais. X. Análise, Desenvolvimento, Implantação e Operação de Sistemas de Informações como suporte à Gerência de Programas e Projetos de Investimento. XI. Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Gestão de Operações e Manutenção de Projetos de Investimento, nos termos das Atas das Assembleias Gerais de Extraordinárias, de 15 de fevereiro e 9 de julho de 2018, respectivamente. (fls. 27 a 37 do Requerimento Vol. I - 0427269 c/c fls. 31 a 45 do Requerimento Vol. III - 0427280).

13. No que tange ao capital social da sucursal foi deliberado inicialmente que seria de R\$

220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Contudo, posteriormente foi apresentada a registro Ata aprovando o aumento para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dos quais R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil) serão depositados imediatamente, ficando o saldo de R\$ 500.000,00 a constituir e integralizar em um período de até 36 meses.

14. Neste ponto, temos a considerar que em caso de alterações a sociedade deve observar o disposto no art. 7º da Instrução Normativa DREI nº 7, de 2013, contudo, as alterações contratuais também devem observar o mesmo procedimento e as mesmas exigências quando da obtenção da autorização de instalação e funcionamento da filial no Brasil.

15. Assim, a parte do capital destinado à sucursal no Brasil deve ser enviada de imediato e no valor total em que foi deliberado pela matriz estrangeira.

16. Importante registrar que o Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, no Capítulo VIII, não revogado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata da Sociedade Anônima ou Companhia cujo funcionamento depende de autorização do Governo, Sociedades Anônimas ou Companhias Nacionais e Estrangeiras, dispõe que:

Art. 65 (...)

Parágrafo único. **Será também arquivado o documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no país**, capital que o Governo fixará no decreto de autorização. (O grifo é nosso)

17. Lembramos que após a publicação da portaria autorizando o aumento no capital da filial, deverá ser arquivado na Junta Comercial o ato que deliberou pelo aumento juntamente com o comprovante de depósito, em dinheiro, do valor total a ser aumentado.

18. Já no que diz respeito ao objeto cumpre destacar que embora a sociedade requerente tenha observado as disposições contidas no art. 1.134 do Código Civil, bem como o disposto no art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 7, de 2013, não podemos nos furtar de esclarecer que no ato de deliberação da sociedade, devem constar as atividades que serão desenvolvidas de forma clara e precisa.

19. Ressaltamos, que a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a declaração precisa de seu objeto, *ex vi* do art. 35:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a **declaração precisa de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Grifamos)

20. Dessa forma, alertamos que a sociedade somente poderá exercer atividades que dependam de autorização prévia dos órgãos governamentais, caso sejam autorizadas. Assim, esclarecemos que a expressão "*mas não se limitando*" não aparecerá na portaria de autorização.

21. Consta, ainda, a nomeação da Senhora Cristiane Guimarães para atuar como

representante legal da sociedade no Brasil.

22. Ademais, verifica-se que os documentos encontram-se devidamente traduzidos (art. 11, parágrafo único da IN DREI nº 7, de 2013) e habilitados, consoante o disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

23. Pelas razões expostas, e tendo em vista que a sociedade atendeu às formalidades legais e pretende regularizar sua situação no Brasil, entendemos que os pleitos poderão ser deferidos, na seguinte forma:

Aprovação e convalidação, a partir do arquivamento na respectiva Junta Comercial, dos seguintes atos:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Universal de Acionistas, de 15 de fevereiro de 2018, que deliberou sobre a instalação e funcionamento de sucursal no Brasil; e
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Universal de Acionistas, de 9 de julho de 2018, que deliberou sobre o aumento de capital da sucursal de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

24. De ordem. Encaminhamos-se o presente processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, especialmente sobre:

- I - as informações contidas neste Parecer; e
- II - Minuta de Portaria DREI (SEI nº 0433124).

25. Anexos:

- a) Requerimento Vol. I (SEI nº 0427269);
- b) Requerimento Vol. II (SEI nº 0427276);
- c) Requerimento Vol. III (SEI nº 0427280); e
- d) Minuta de Portaria DREI (SEI nº 0433124).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 08/10/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 08/10/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0428978** e o código CRC **516A724E**.
